

Acórdão: 14.118/00/3^a
Impugnação: 57.317
Impugnante: Auto Posto Brasilão Ltda
PTA/AI: 01.000134602-16
Inscrição Estadual: 528.725799.00-45 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Combustíveis - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Exigência apenas da penalidade isolada, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi recolhido por substituição tributária. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Decisões unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertos de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo financeiro diário no período de 01/01/99 a 08/07/99. Exige-se MI (40%), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 78 a 79.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de saídas de álcool, diesel e gasolina sem a competente cobertura de documentação fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Foi exigida apenas a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria (combustíveis) cujo imposto foi recolhido por substituição tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ